



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

*Copie ✓*

RESOLUÇÃO Nº: 294/ 2007  
SESSÃO: 19.04.2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1671/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604878  
RECORRENTE: JOSBERTO RODRIGUES LIMA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.**  
Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta mercadoria. Provada nos autos, a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8, inciso IV da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificado no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa, a seguinte acusação fiscal:

*"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2004 no valor de R\$ 47.499,01 (referente a vendas tributadas), conforme demonstrado nas informações complementares do auto de infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação".*

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS: R\$ 8.074,83**

**MULTA: R\$ 14.249,70.**

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III "b" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares às fls.4 dos autos, o fiscal ratifica o lançamento e presta esclarecimentos diversos no tocante ao procedimento fiscalizatório.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço, termo de início e conclusão de fiscalização, termo de intimação, cópia das planilhas contendo dados cadastrais, entradas, saídas, estoques e demonstrativo da apuração com mercadorias, cópias dos

livros registro de apuração e inventário, espelho da GIEF ano base 2004 e conta corrente GIM.

A atuada TEMPESTIVAMENTE comparece aos autos, às fls. 69/73 aduzindo seus argumentos de defesa.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a decisão proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese os seguintes argumentos:

1. É totalmente improcedente a autuação, por não ser verdadeira a imputação lançada contra si.
2. Não restou constatado com clareza cristalina a presunção de que a empresa teria omitido receitas de valores tributadas no período de 01.01.2004 a 31.12.2004. Trata-se de uma imputação desprovida de qualquer sustentáculo probatório e incompatível com a atuação da recorrente.

3. O ilícito apontado é fruto de conjecturas e suposições da qual deverá ser isentada a empresa impugnante.
4. A diferença apontada, não pode ser caracterizada como indicativa deste ilícito, trata-se, na verdade de uma diferença natural e implícita as atividades mercantis em um período de dificuldade financeira, por conta dos debacles da atividade mercantil, condicionados a própria instabilidade e oscilação da economia nacional.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n°100/07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

***BREVE SINOPSE DOS FATOS***

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2006.04878, denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2004 no valor de R\$ 47.499,01 (referente a vendas tributadas), conforme demonstrado nas informações complementares do auto de infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação”.*

A Julgadora Monocrática, por seus fundamentos decidiu pela “PROCEDÊNCIA” da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a decisão proferida apresenta, às fls. 98/ 102 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

E passo a análise do Recurso.

**APRECIACÃO DO RECURSO**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, anuncia que a empresa autuada no período fiscalizado omitiu receitas de vendas tributadas no montante de R\$ 47.499,01 (Quarenta e Sete Mil, Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Um Centavo).

Apreciando às peças que integram o presente processo, em especial aquela ancorada às fls. 13 dos autos, de logo se ver que o ilícito anunciado encontra-se fundamentado no método de fiscalização denominado "Conta Mercadoria".

O método agasalhador da ação fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere, a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam o seu objeto primordial de existência. Referido método, visa obter um diagnóstico tributário da empresa, á luz dos valores das compras, vendas, estoque final e estoque inicial.

Cumpre ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*

Pois bem, na hipótese dos autos, o agente fiscal, averiguando os livros fiscais e demais documentos da empresa, entre estes, a GIEF (inventários inicial e final), elaborando e analisando a "Demonstração do Resultado Com Mercadoria- DRM", anexada às fls. 13 dos autos, diagnosticou a omissão de receitas ora reclamada neste processo.

Com esteio na DRM - Demonstração do Resultado Com Mercadoria, acima mencionada, retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita Líquida do período analisado, valores estes referentes às mercadorias tributadas e que de acordo com a legislação pertinente ao ICMS configura uma omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas.

A recorrente ingressa nos autos arrazoando a insubsistência do feito fiscal, ancorando-se nos argumentos de que a acusação é totalmente desprovida de qualquer sustentáculo probatório, não restando portanto, provado nos autos com clareza cristalina a presunção de que a empresa tivesse omitido receitas.

Examinando os argumentos acima expendidos, torna-se de primordial importância mencionar, que, a recorrente, conforme se defluiu das Informações Complementares, fls 3 a 4 dos autos, teve acesso incondicional a todos os levantamentos realizados pelo fiscal, de modo que foi-lhe ofertado elementos suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário.

Todavia, sobressalta-se das razões recursais ora em apreciação, que a recorrente em todo o seu trilhar defensivo apresentou argumentos vagos e genéricos, sem a menor sustentabilidade para ilidir a acusação fiscal.

De modo cristalino reluz do presente caderno processual, que a recorrente não acostou quaisquer elementos concretos extintivos ou modificativos das razões levantadas, assim, não demonstrou nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação apontada.

A recorrente não aponta em momento algum, nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos com força probante para desconstituir a infração em lide.



A meu pensar, o agente autuante colheu e acostou aos autos de modo claro e fundamentado as provas que demonstram o cometimento da infração denunciada.

Destarte, não merece amparo o argumento de que acusação embasou-se em indícios e presunções, pois, consoante já transcrito, o ato administrativo que fundamentou o lançamento em questão encontra amparo no artigo 827, do Decreto 24.569/97, acima explicitado.

A ação fiscal foi desenvolvida em perfeita sintonia com o princípio da legalidade, não havendo qualquer motivo para considerá-la desprovida de dados concretos para sustentar a acusação apontada.

Assinala-se ainda, que em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação tributária, conforme estatuído no artigo 136 do CTN é de caráter eminentemente objetivo, independente, portanto da vontade ou da intenção do agente em praticar a infração.

Vejamos, o artigo 136 do CTN:

*“Artigo 136. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

Neste panorama, entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim a recorrente contrariado as normas tributárias preceituadas nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, "Ipsis litteris":

*"Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."*

*"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII.*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."*

*"Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem."*

Deste modo, pelas razões aqui expendidas deve a empresa recorrente submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita :

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- Relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."*

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:*

ICMS: R\$ 8.074,83.

MULTA: R\$ 14.249,70.

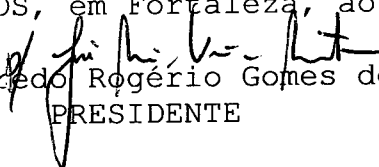
Eis como entendo a questão.

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: JOSBERTO RODRIGUES LIMA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe Provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

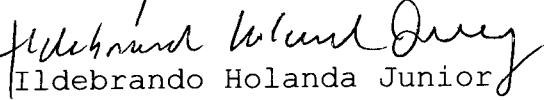
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares. Menezes  
de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO